



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

4ª Câmara Cível

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5442949-69.2021.8.09.0051**

4ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE: LINDETTE JANNE ALFAIA GARCIA LAREZ

APELADO: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

RELATORA: Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de apelação cível interposta por **LINETTE JANNE ALFAIA GARCIA LAREZ** contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da UPJ das Varas da Fazenda Fazenda Pública Municipal da Comarca de Goiânia, *Dr William Fabian*, nos autos da Ação Declaratória manejada em desfavor do **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, ora apelado.

O magistrado a quo, julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

(...)

*25. Assim, inexistindo lei que determine piso salarial para o cargo de Auxiliar de Atividades Educativas, não há que se falar em equiparação com a carreira de*



*Profissional de Educação, o que afrontaria o princípio da separação de Poderes, eis que criaria piso salarial para uma categoria profissional conforme critérios arbitrários, substituindo o juízo de conveniência e discricionariedade do Gestor Público, pois o Poder Judiciário estaria agindo como Administrador Positivo.*

### **3. Do Dispositivo**

26. Ao teor do exposto, **julgo improcedente o pedido inicial**, com fulcro no Art. 487, I, CPC.

27. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor da ação, suspensa a exigibilidade, por força do Art. 98 do CPC.

28. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

29. Transitada em julgado, arquivem-se.

A pretensão da autora, ora apelante, cinge-se ao pedido de reforma da sentença objurgada, no sentido de que seja declarado o seu atual cargo como de profissional da educação escolar básica; equiparação salarial com o de professor, sujeito ao mesmo piso salarial; aplicação dos direitos dos profissionais da educação escolar básica previstos na Lei de Diretrizes e Bases Nacional e, em especial, ao Piso Nacional do Magistério.

Em detida análise dos autos, verifica-se não merecer acolhimento a pretensão recursal.

Inicialmente, antes de adentrar no mérito da questão, convém destacar que o IRDR nº 5174796.58, que tramitou perante o Órgão Especial deste Tribunal, trata-se de pedido de reconhecimento da seguinte tese jurídica: equiparação salarial dos monitores de creche Assistente de Educação Infantil com os professores do Município de Goianésia. Veja-se:

*INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PRETENSÃO DE DEFINIÇÃO DE DIRETRIZ UNIFORMIZADA DO TRATAMENTO JURÍDICO A SER DISPENSADO ÀS CAUSAS QUE VERSEM SOBRE A POSSIBILIDADE OU NÃO DO RECONHECIMENTO DOS MONITORES DE CRECHE COMO PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO, E, POR CONSEQUÊNCIA, COM A PERCEPÇÃO DO PISO NACIONAL INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. 1. Tese jurídica: 1.1. Todos os servidores que exercem função de magistério e cumprem os requisitos estabelecidos pelas Leis n. 9.394/96 e Lei n. 11.738/08 possuem direito ao piso salarial, independentemente da denominação dada ao cargo ocupado pelo profissional. 1.2. Dessa forma, possuem direito ao*



*piso salarial profissional nacional instituído pela Lei n. 11.738/08 todos os monitores de creche (assistentes de educação infantil) que desempenham funções de magistério, quais sejam, as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, como a direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, e possuam, como formação mínima, aquela oferecida em nível médio, na modalidade normal. 2. Efeito vinculante da tese firmada em sede de IRDR. O entendimento firmado no bojo deste incidente é de caráter vinculante e obrigatório, devendo a tese aqui fixada ser aplicada a todas as demandas individuais ou coletivas que versem sobre idêntica questão, em tramitação no Poder Judiciário do Estado de Goiás, bem como aos casos futuros, nos termos do artigo 985, incisos I e II, do Código de Processo Civil [...] (TJGO, IRDR 5174796-58.2020.8.09.0000, Rel. Des. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Órgão Especial, DJe de 27/05/2022).*

O IRDR firmou a seguinte tese jurídica: *Todos os servidores que exercem função de magistério e cumprem os requisitos estabelecidos pelas Leis n. 9.394/96 e Lei n. 11.738/08 possuem direito ao piso salarial, e, ainda, que possuem direito ao piso salarial profissional nacional instituído pela Lei n. 11.738/08 todos os monitores de creche (assistentes de educação infantil) que desempenham funções de magistério, quais sejam, as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, como a direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, e possuam, como formação mínima, aquela oferecida em nível médio, na modalidade normal.*

Portanto, é possível extrair da tese firmada no IRDR 5174796.58 que, possuem direito ao piso salarial, todos os servidores que desempenham as funções de magistérios (atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, como a direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais ) e que preenchem os requisitos das Leis n. 9.394/96 e Lei n. 11.738/08.

No caso do município de Goianésia observou o julgado (IRDR 5174796.58) que os monitores de creche daquele município desempenham as funções de magistério. Veja-se:

*4.2.2.2 Dessa forma, como bem ponderado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer (mov. 84, p. 10), "... observa-se que a Lei Municipal n. 2.953/2012 não especifica as atribuições dos monitores de creche, todavia, do exame das atividades desenvolvidas nos CMEIS e creches do Município de Goianésia e considerando que os assistentes de educação infantil atuam na primeira etapa da educação básica, é possível inferir que esses profissionais*



*oficiam no suporte pedagógico à docência das unidades escolares, enquadrando-se no conceito de profissionais do magistério estabelecido pelo artigo 67, §2º, da Lei n. 9.394/96 e artigo 2º, §2º, Lei n. 11.738/08, sendo-lhe exigido, para ingresso no cargo, a formação de nível médio (assistente de educação infantil- nível I) ou superior, para os demais níveis.” 4.2.3 Nesse contexto, conclui-se que o cargo ocupado pela autora (assistente de educação infantil) enquadra-se nas funções de magistério, razão pela qual a aplicação das regras previstas para os “Profissionais da Educação Básica Escolar” previstas na Lei Federal 11.738/08 é medida que se impõe, mormente no que pertine ao piso salarial profissional nacional, bem como todas as diferenças correspondentes.*

Desse modo, não se aplica ao caso em análise o IRDR 5174796.58, visto que as funções desempenhadas pelos monitores de creches do Município de Goianésia são distintas das funções desempenhadas pelos Auxiliares de Atividades Educativas do Município de Goiânia, conforme se verá adiante.

Ao que emerge dos autos, a autora é servidora pública municipal, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Educativas, conforme declaração funcional juntada no evento 01.

Referido cargo foi criado pela Lei nº 8.175, de 30/06/2003, com as alterações da Lei nº 8.623/2008, que tem como requisito para o ingresso o ensino médio completo e como atribuição auxiliar os professores, consoante se infere do plano de carreira e vencimentos dos servidores administrativos e operacionais do quadro permanente da Prefeitura Municipal, instituído pela Lei municipal nº 9.128, de 29/12/2011, que assim estabelece:

*TÍTULO DO CARGO: AUXILIAR DE ATIVIDADES EDUCATIVAS. Descrição Sumária: Auxilia os professores nas atividades voltadas para o desenvolvimento integral das crianças e/ou educandos, responsabilizando-se pelo: cuidado com a alimentação, descanso e higienização dos alunos e dos utensílios de uso comum; recebimento e entrega das crianças aos pais ou responsáveis; organização dos materiais pedagógicos e equipamentos utilizados nas aulas e oficinas; acompanhamento de educandos em traslados, quando for o caso; e, de forma mais individualizada, cuidado aos alunos com necessidades de apoio nas atividades de higiene, alimentação e locomoção que exijam auxílio constante no cotidiano escolar. Requisitos para Ingresso no Cargo: Ensino Médio Completo e aprovação em concurso público.*

Como se vê, o Auxiliar de Atividade Educacional do município de Goiânia exerce funções diversas das funções de magistério (atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, como a direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais), razão pela qual não há que se aplicar o IRDR 5174796.58.



Acrescente-se que o servidor ocupante do cargo de Profissional da Educação do município de Goiânia é regido pela Lei nº 7.997, de 20/06/2000, que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração dos servidores do Magistério Público do Município de Goiânia, que ao tratar da descrição das atividades e pré-requisitos para o ingresso no cargo e classes, prevê:

*TÍTULO DO CARGO: Profissional da Educação DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Exerce atividades docentes na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, elaborando planos de curso e de aula; preparando e selecionando material didático; elaborando, aplicando e corrigindo testes e trabalhos para assegurar a formação do aluno, bem como atividades de suporte pedagógico direto, incluídas as de direção, planejamento, capacitação pesquisa, coordenação, supervisão, inspeção e orientação educacional em unidades escolares, unidades regionais de ensino e nas unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação. PRÉ-REQUISITOS/CLASSE I: Ensino Médio completo na modalidade normal, para docência na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamentos. Aprovação em concurso público, conforme dispuser Edital. PRÉ-REQUISITOS/CLASSE II: Ensino Superior em curso de licenciatura, de graduação plena ou pós-graduação para docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental e para o exercício de atividades de suporte pedagógico direto às atividades docentes. Aprovação em concurso público, conforme dispuser o Edital.*

Verifica-se, portanto, que o Auxiliar de Atividade Educacional do município de Goiânia é regido por plano de carreira diverso e possui atribuição distinta do Profissional da Educação do município de Goianésia, enquanto este exerce atividades de docência na educação infantil e no ensino fundamental, com elaboração de planos de curso e de aula, bem suporte pedagógico direto, aquele apenas auxilia nas atividades voltadas para o desenvolvimento integral das crianças e/ou educandos.

Ademais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) determina que o ingresso no cargo de profissional da educação se dará mediante aprovação em concurso público específico para a categoria do magistério, cuja função é exercida por professores e especialistas em educação, conforme dispõe o art. 67, inciso I e § 2º:

*Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:*

*I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;*

*§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades*



*educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.*

Também a Lei federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que instituiu o piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica, define essa categoria de profissional como *“aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional”* (art. 2º, § 2º).

Dessarte, não há como aplicar/classificar/enquadrar/reconhecer a servidora ocupante do cargo de Auxiliar de Atividade Educativas na categoria de Profissional da Educação integrante do cargo de Professor, cujas atribuições e responsabilidades são distintas, pois embora a autora/ apelante tenha habilitação para o magistério em 1º Grau, não logrou aprovação em concurso público específico para o exercício da carreira do magistério, sendo certo que o enquadramento/transposição para cargo diverso da carreira para o qual ingressou representaria violação ao princípio constitucional que exige a prévia aprovação em concurso para a investidura em cargo público.

Nesse sentido, o enunciado da Súmula 685/STF: *“é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”*.

Ademais, não restou comprovado nos autos que autora/apelante desempenhe atividade correspondente à docência ou suporte pedagógico à docência, tais como a função de direção, administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, conforme exige o parágrafo 2º do art. 2º da Lei federal nº 11.738/2008.

Impende ressaltar, aliás, que a equiparação salarial em situações distintas encontra óbice no artigo 37, inciso XIII, da Constituição da República que veda expressamente *“a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”*, além do enunciado da Súmula Vinculante nº 37, que estabelece que *“não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimento de servidores sob o fundamento de isonomia”*.



Portanto, inoportável a equiparação pretendida, por não existir igualdade na situação jurídica, inexistindo, por isso mesmo, direito ao recebimento do piso salarial nacional do magistério e dos outros benefícios assegurados ao profissional da educação.

Sobre a matéria, assim tem se posicionado este Tribunal de Justiça:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUXILIAR DE ATIVIDADES EDUCATIVAS. ASCENSÃO FUNCIONAL AO CARGO DE PROFESSOR. CONCURSO PÚBLICO. FUNÇÕES DIFERENTES. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AFASTADA. SÚMULAS VINCULANTES 37 E 43, STF. IRDR (TEMA 16, TJGO). MATÉRIA DISTINTA. INAPLICABILIDADE. PERCEPÇÃO DO PISO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I. As Leis n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e 11.738/08, que instituíram o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, não promoveram a equiparação do cargo de Auxiliar de Atividades Educativas ao de Professor. II. A questão colocada em debate no IRDR n.º 5174796?58.2020.8.09.0000 (Tema 16, TJGO), destoa da pretensão recursal, relativa a ascensão funcional do Auxiliar de Atividades Educativas do Município de Goiânia ao cargo de Profissional da Educação, a justificar o necessário juízo de distinção, em virtude de serem diferentes as atribuições dos cargos, circunstância que afasta a equiparação vindicada, sob pena de violação aos princípios constitucionais (art. 37, caput e incisos I, II, X e XIII, da CF/88), bem como das súmulas vinculantes 37 e 43, do STF. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA MAS IMPROVIDA. (TJGO, Apelação Cível 5511740-90.2021.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, 1ª Câmara Cível, julgado em 26/06/2023, DJe de 26/06/2023)*

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUXILIAR DE ATIVIDADES EDUCATIVAS. EQUIPARAÇÃO FUNCIONAL AO CARGO DE PROFESSOR. CONCURSO PÚBLICO. FUNÇÕES DIFERENTES. EQUIPARAÇÃO SALARIAL AFASTADA. SÚMULAS VINCULANTES 37 E 43 DO STF. IRDR (TEMA 16 TJGO). MATÉRIA DISTINTA. INAPLICABILIDADE. PERCEPÇÃO DO PISO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO. 1. A questão colocada em debate no IRDR n.º 5174796.58.2020.8.09.0000 (Tema 16 do TJGO), a saber, a possibilidade de equiparação salarial entre monitores de creche (assistentes de educação infantil) e professores do Município de Goianésia, destoa da pretensão relativa ascensão funcional do Auxiliar de Atividades Educativas do Município de Goiânia ao cargo de Profissional da Educação, a justificar o necessário juízo de distinção. 2. A tese fixada no julgamento do referido IRDR não conferiu a possibilidade de enquadramento automático dos Auxiliares de Atividades Educativas do Município de Goiânia ao cargo de Professor (Profissional da Educação) cujas atribuições são ontologicamente distintas uma da outra, circunstância esta a afastar a igualdade de retribuição pretendida, sob pena de violação aos princípios da legalidade, igualdade perante a lei, isonomia material e*

do concurso público com única maneira de investidura em cargo ou emprego público (art. 37, caput e incisos I, II, X e XIII, da CF/88), bem como das súmulas vinculantes 37 e 43, do STF. 3. As Leis 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e 11.738/2008, que instituíram o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, não promoveram a equiparação do cargo de Auxiliar de Atividades Educativas ao de Professor. 4. Na espécie, a recorrente não comprovou que, apesar do cargo de Auxiliar de Atividades Educativas ? Nível IV constante de seus contracheques, de fato, desempenha uma das atividades de docência ou suporte pedagógico à docência, previstas no art. 2º, §2º, da Lei federal nº 11.738/2008, ou seja, não se desincumbiu do ônus processual de comprovar que desempenha atividades diversas daquelas previstas na lei para o seu cargo, impondo-se a manutenção da sentença. 5. Evidenciada a sucumbência recursal, impende majorar a verba honorária anteriormente fixada, conforme previsão do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. 6. O beneficiário da assistência judiciária gratuita não está isento do pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência. Entretanto, estas obrigações ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente podem ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, Apelação Cível 5133464-84.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 03/07/2023, DJe de 03/07/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA MUNICIPAL. AUXILIAR DE ATIVIDADES EDUCATIVAS. EQUIPARAÇÃO AO CARGO DE PROFESSOR. RECEBIMENTO DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS MAJORADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cargo de auxiliar de atividades educativas enquadra-se na definição de profissional da educação básica, assim como o professor, como estatui o inciso III do art. 61 da Lei n 9.394/96, entretanto, tal fato não implica, por si só, a aplicação da Lei Federal nº 11.738/2008 e a determinação do piso salarial para o referido cargo. 2. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Lei nº 11.738/2008, não promoveram a equiparação automática do Auxiliar de Atividades Educativas ao cargo de Professor, cujas atribuições são distintas, com maiores responsabilidades para o último, uma vez que é função dos Professores ministrar aulas, aplicar avaliações e, por conseguinte, atribuir notas aos alunos. 3. Embora a autora possua título de técnica em magistério, importante destacar que a mesma não foi aprovada em concurso público para o exercício do magistério, mas sim, para o cargo de auxiliar de atividades educativas. 4. De consectário, não comporta acolhimento o pleito de percepção do piso nacional do magistério pelo servidor que atua no cargo de auxiliar de atividade educativa, por ser confrontante ao entendimento sumulado na Suprema Corte (Súmula Vinculante 37 e Súmula 685). 5. Com o desprovimento do apelo, majoro os honorários fixados em desfavor da Autora/Apelante. 6. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, TODAVIA, DESPROVIDA. (TJGO, Apelação Cível 5233369-62.2022.8.09.0051,

Logo, o desprovimento do apelo é medida que se impõe, com a manutenção da sentença recorrida.

Ao teor do exposto, **conheço do recurso e nego-lhe provimento**, mantendo irretocável a sentença recorrida, por estes e seus próprios fundamentos.

Por conseguinte, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade deve permanecer suspensa, nos termos do disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

É como voto.

Considerando que as partes poderão peticionar no presente feito a qualquer momento e independentemente da fase processual, **determino a devolução dos autos ao juízo de origem**, após baixa de minha relatoria no Sistema de Processo Judicial Digital.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5442949-69.2021.8.09.0051**

4ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE: LINDETTE JANNE ALFAIA GARCIA LAREZ

APELADO: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

RELATORA: Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDORA**

**PÚBLICA MUNICIPAL. AUXILIAR DE ATIVIDADES EDUCATIVAS. EQUIPARAÇÃO INDIRETA AO CARGO DE PROFESSOR. CONCURSO PÚBLICO. FUNÇÕES DIFERENTES. IRDR. MATÉRIA DISTINTA. INAPLICABILIDADE. PERCEPÇÃO DO PISO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1.** Acerca do IRDR nº 5174796.58, que tramitou perante o Órgão Especial deste Tribunal, trata-se de pedido de reconhecimento da seguinte tese jurídica: equiparação salarial dos monitores de creche Assistente de Educação Infantil, com os professores, do Município de Goianésia que reconheceu aos monitores de creche daquele município o desempenho das funções de magistério, enquanto os auxiliares de atividades educativas do município de Goiânia, possui atribuição distinta das funções do magistério, uma vez que apenas auxiliam nas atividades voltadas para o desenvolvimento integral das crianças e/ou educandos.. Desse modo, não se aplica ao caso em análise. **2.** O artigo 37, incisos II e XIII, da Constituição Federal, estabelece que a investidura em cargos públicos depende de prévia aprovação em concurso público para o cargo pretendido, sendo vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de vencimentos de pessoal do serviço público. **3.** As Leis nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e 11.738/2008, que instituíram o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, não promoveram a equiparação do cargo de Auxiliar de Atividades Educativas ao de Professor. Assim, não comporta acolhimento o pedido de equiparação do piso nacional do magistério. **4.** Desprovido o apelo, aplicável a majoração dos honorários de advogado neste *juízo ad quem*, como determina o § 11 do artigo 85 do Digesto Processual Civil. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.**

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5442949-69.2021.8.09.0051**, figurando como **apelante** LINDETTE JANNE ALFAIA GARCIA LAREZ e **apelado** MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.

**A C O R D A M** os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **conhecer do apelo e desprovê-lo**, nos termos do voto da relatora.

O julgamento foi presidido pela Desembargadora Elizabeth Maria da Silva

Presente na sessão o representante do Ministério Público.



Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

Relatora